

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ  
PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Presidente de Comissão de Licitação**

**Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação –**

**Processo nº 001/2022-PMC-INEX.**

**Procurador: Camilo Canto**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E PREVIDENCIÁRIOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES/PA;**

**Ao Gabinete da Presidente de Comissão Permanente de Licitação**

**A/C Sra. Israela Paixão Barbosa da Silva**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente Parecer acerca da análise jurídica de procedimento licitatório para a Contratação da Empresa especializada na prestação de serviços de técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria em recursos humanos e previdenciários, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chaves/pa e demais Fundos orçamentários em face do procedimento licitatório nº 001/2022-PMC-INEX.

O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados à Prefeitura Municipal é no valor global de de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), representada em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de vigência de 20/01/2022 a 31/12/2022.

A escolha recaiu em favor da firma **MANOEL FONSECA DA SILVA NETO, INSCRITA NO CNPJ/MF sob o nº 15.567.874/0001-00**, pessoa jurídica de direito privado, sob a seguinte justificativa da comissão processante de licitação: “Justificamos a contratação do objeto do presente processo, pela necessidade emergente da contratação de pessoa jurídica para a procedimento prestação de serviços de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

consultoria e assessoria em RECURSOS HUMANOS E PREVIDENCIÁRIOS, pra atender as necessidades da prefeitura municipal de Chaves/Pá”.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIDA.

**II – DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER**

*Prima face*, cumpre destacar que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Nestes termos, imperioso, antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico-jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece normas do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por derradeiro, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, conforme o entendimento dos demais órgãos da administração pública municipal, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

**III – DAS JUSTIFICATIVAS**

Trata-se de processo Licitatório no qual se analisa a pertinência e legalidade no que tange à inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria em recursos humanos e previdenciários para atender as necessidades da

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Prefeitura Municipal de Chaves/PA, assim como aos Fundos Municipais de Meio Ambiente, Saúde, Educação e Assistência Social.

Presentes pois, os requisitos legais para que se possa realizar o Processo de Licitação com base no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, razão pela qual cabível o prosseguimento do procedimento com a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Por conta disso, nos termos do inciso II do mencionado art. 25 previu o legislador pátrio a Inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, está incluso o serviço de Gerenciamento de Serviços, conforme se verifica no inciso IV do Art 13 da Lei 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral.

No caso do Art. 25, especialmente do inciso II, que trata do gerenciamento de serviços, objeto do presente processo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do poder público e, no caso este contrate serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade, desde que presentes todos os requisitos legais.

Dito isto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são válidos seus requisitos os quais devem estar presentes e devidamente albergados na norma que excepciona a regra geral da exigência de licitação estabelecida no regime geral.

Dentre os requisitos exigidos, um deles é de ordem objetiva, qual seja, a singularidade do objeto (serviço), o outro é de ordem subjetiva, e guarda referência com os atributos e qualificações da empresa a ser contratada.

Nestes termos, quando a lei de regencia se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à qualidade, propriedade dos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a liberdade na prestação de serviços.

As considerações expendidas demonstram à toda evidência que não é vedado contratar notórios especialistas: ao contrário, em várias é a única hipótese em que o interesse público poderá ser efetivamente satisfeito, residindo nesse ponto

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

angular a força imanente do comando legal, justificadora da exceção ao princípio constitucional da licitação.

A lei tem dois e apenas dois fundamentos: a eqüidade e a utilidade", esse binômio centenário, pontifica os dispositivos examinados, na medida que exigem do aplicador uma visão de interesse público, verdadeiro e legítimo, para aplicação dos dispositivos da Lei de licitações, instrumento de eficácia da Administração Pública. Desta forma nos termos do Art. 25, inciso II da 8666/93 e suas alterações posteriores a licitação é INEXIGIDA.

### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS**

Note-se bem que a lei se refere à singularidade dos serviços e não do prestador. A **singularidade do prestador** leva-nos ao inciso I do art. 25, já estudado. A **singularidade do serviço**, ao inciso II.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração. **(HC 228.759 – 5ª Turma, STJ)**

Sobre os serviços de natureza singular, o TCU editou a Súmula 39, a seguir transcrita:

“Súmula 39 TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes aos processos de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Pelo exposto, vislumbra-se a possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvida pela empresa a ser contratada está dentro do permitido legal;

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa a ser contratada cumpriu com as exigências legais, assim atestadas pela Comissão de Licitação, o que permite o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica e notória especialização, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

**V – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando o Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº **processo nº 001/2022-PMC-INEX.**, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer jurídico, esta Procuradoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **MANOEL FONSECA DA SILVA NETO, INSCRITA NO CNPJ/MF sob o nº 15.567.874/0001-00.**

Isto posto, retorne-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo de valor.

Chaves/Pa, 11 de Janeiro de 2022.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

Assessoria Jurídica Inex 005/2022